

A NECESSÁRIA VALORIZAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO QUE ATUAM COMO PREGOEIROS

Data de aceite: 01/08/2024

Michel Baum

Pós-Graduado em Administração Pública pela Fundação CEPERJ e Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Pólis Civitas. Membro associado do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro (IDARJ) Agência Nacional de Saúde Suplementar

RESUMO: O tema licitações públicas é crucial para a economia nacional, pois movimentam mais de 12% do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro anualmente, segundo dados do Ministério da Economia. Só no ano de 2023, o valor de compras homologadas com os pregões superou a marca de R\$ 113 bilhões, segundo dados do painel de compras do governo federal. Nesse contexto, o Pregoeiro é o agente diretamente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão, a quem incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação e à condução do procedimento licitatório. No entanto, apesar da importância fundamental de sua função, muitas vezes esses agentes enfrentam desafios significativos e, em alguns casos, a falta de reconhecimento e valorização

por parte das instituições públicas. Diante desse cenário, surge a necessidade premente de valorizar os Pregoeiros e reconhecer a sua relevância na promoção da eficiência, transparência e lisura nos processos licitatórios. Este artigo tem como objetivo explorar os principais aspectos que evidenciam a imprescindibilidade da valorização dos agentes de contratação que atuam como Pregoeiros, discutindo os desafios enfrentados por esses profissionais, as consequências da falta de reconhecimento e as medidas necessárias para promover uma valorização efetiva. Ao compreender a importância estratégica dos Pregoeiros e garantir condições adequadas para o desempenho de suas funções, as instituições públicas podem fortalecer a integridade e eficiência dos processos de contratação, promovendo uma gestão pública mais transparente e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Licitações Públicas. Pregoeiro. Importância. Valorização efetiva. Integridade. Eficiência.

THE NECESSARY VALUE OF CONTRACTING AGENTS WHO ACT AS AUCTIONNEERS

ABSTRACT: The topic of public bidding is very important for the national economy, as it accounts for more than 12% of the Brazilian Gross Domestic Product (GDP) annually, according to data from the Ministry of Economy. In 2023 alone, the value of purchases approved through auctions surpassed the mark of R\$113 billion, according to data from the federal government's purchasing panel. In this context, the Auctioneer is the agent directly responsible for processing bids carried out through the auction modality, who is responsible for carrying out all acts related to the coordination and conduct of the bidding procedure. However, despite the fundamental importance of their role, these agents often face significant challenges and, in some cases, a lack of recognition and appreciation from public institutions. Given this scenario, there is a pressing need to value auctioneers and recognize their relevance in promoting efficiency, transparency and fairness in bidding processes. This article aims to explore the main aspects that highlight the indispensability of valuing contracting agents who work as auctioneers, discussing the challenges faced by these professionals, the consequences of the lack of recognition and the measures necessary to promote effective valuation. By understanding the strategic importance of auctioneers and ensuring adequate conditions for the performance of their functions, public institutions can strengthen the integrity and efficiency of contracting processes, promoting more transparent and effective public management.

INTRODUÇÃO

No âmbito das compras públicas, os Pregoeiros desempenham um papel crucial na condução dos processos licitatórios. Responsáveis por garantir a transparência, probidade e eficiência nas aquisições governamentais, esses profissionais muitas vezes enfrentam relevantes desafios, incluindo a falta de reconhecimento e valorização da sua atividade.

A atividade do Pregoeiro envolve uma série de responsabilidades complexas. Em alguns casos, atuando desde a preparação dos editais até a condução das sessões de pregão, esses profissionais lidam com aspectos jurídicos, técnicos e administrativos. Além disso, precisam garantir a isonomia entre os participantes, evitando favorecimentos e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, tendo em vista os objetos e vultosos valores com que lidam, Pregoeiros podem ser alvo de pressões políticas ou interferências externas, o que pode comprometer sua autonomia e imparcialidade na condução dos procedimentos licitatórios. Essas pressões podem resultar em decisões indevidas ou prejudiciais ao interesse público, levando à desvalorização do seu papel na engrenagem das contratações públicas.

Em que pese a importância crítica de seu papel, os Pregoeiros frequentemente não recebem o reconhecimento devido. Em muitos casos, gestores e demais participantes dos processos de licitação podem não compreender totalmente a relevância da sua atuação, às vezes vistos apenas como burocratas responsáveis por cumprir procedimentos, sem

considerar a complexidade e o rigor de seu trabalho. Essa falta de reconhecimento pode levar à desmotivação e até mesmo à rotatividade desses profissionais, comprometendo a qualidade dos processos licitatórios.

Soma-se a isso a sobrecarga de trabalho que muitas vezes pode afetar a capacidade dos Pregoeiros de desempenhar suas funções de forma eficaz e diligente. A carência de recursos humanos, materiais e ambiente de trabalho adequados, juntamente com prazos apertados e grande volume de processos, pode impactar negativamente a qualidade da sua atuação e, conseqüentemente, a sua valorização.

A ausência de valorização dos Pregoeiros também se reflete em aspectos salariais e de carreira. Frequentemente, esses profissionais não recebem remuneração condizente com a complexidade de suas funções, nem possuem perspectivas claras de desenvolvimento profissional, o que contribui para a dificuldade em atrair e manter talentos qualificados nessa área tão estratégica para a gestão pública.

A fim de reverter essa situação, é fundamental que os órgãos públicos reconheçam o valor do trabalho dos pregoeiros e adotem medidas concretas e efetivas para a sua valorização. Isso inclui a promoção de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, a participação nas tomadas de decisão, a criação de planos de carreira específicos e a oferta de incentivos salariais adequados.

Além disso, é importante que a sociedade em geral compreenda a importância dos Pregoeiros para a promoção da transparência e eficiência na gestão pública. A conscientização sobre o papel desses profissionais pode contribuir para uma maior valorização de seu trabalho e para o fortalecimento dos processos de compras governamentais.

Em suma, reconhecer e valorizar os Pregoeiros é essencial para garantir a qualidade e a integridade dos processos licitatórios. Investir na capacitação e no desenvolvimento desses profissionais, bem como proporcionar condições salariais e de carreira adequadas, são passos fundamentais para assegurar uma administração pública eficiente e transparente.

O CRESCENTE PROTAGONISMO DO PREGOEIRO

À medida que a legislação evolui, o papel do Pregoeiro na Administração Pública vem recebendo cada vez mais destaque. A introdução desse termo no contexto das licitações ocorreu com a publicação do Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, voltada para a aquisição de bens e serviços comuns. Esse decreto, em seu art. 9º, definiu as atribuições e responsabilidades do pregoeiro, que dentre outras incluíam (i) decidir sobre pedidos de esclarecimentos e impugnações em vinte e quatro horas, (ii) receber os envelopes de proposta e habilitação, (iii) adjudicar a proposta de menor preço, (iv) elaborar a ata e (v) receber, analisar e decidir sobre recursos.

Desde o princípio, o legislador estabeleceu um rol de caráter apenas exemplificativo acerca das atribuições do Pregoeiro, levando em consideração as estruturas organizacionais e as diferentes realidades dos órgãos públicos, cabendo a definição do seu detalhamento por meio de edição de normativos internos.

Em linhas gerais, o Pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas na modalidade pregão, a quem incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação e à condução do procedimento licitatório.

De acordo com o art. 3º, IV, da revogada Lei nº 10.520/2002¹, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, a função de Pregoeiro deveria ser exercida por servidor público integrante do quadro de pessoal do órgão ou entidade promotora da licitação, designado para esse fim pela autoridade competente.

Consoante o disposto no art. 10, § 4º, do também já revogado Decreto nº 5.450/2005², que regulamentou a utilização do pregão no âmbito da União, “somente poderá exercer a função de Pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente”. Segundo o art. 11 do normativo, caberia ao pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Vale frisar que as atribuições do Pregoeiro listadas no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 foram “recepcionadas” pelo Decreto nº 10.024/2019 que o revogou, com algumas singelas adaptações:

¹ Revogado pela Lei nº 14.133/2021.

² Revogado pelo Decreto 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, enquanto a literalidade do Decreto de 2005 parece ter desejado atribuir ao Pregoeiro uma função gerencial de todo o processo licitatório, o Decreto de 2019 teria restringido a sua atuação ao procedimento operacional do pregão – a partir da fase de lances – o que vai ao encontro do consagrado princípio da segregação de funções, reiteradamente defendido pelo E. Tribunal de Contas da União³.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, foi criada a figura do agente de contratação, que nos termos do art. 6º, LX, é pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O disposto no art. 8º da citada lei reforça que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

³ V. acórdãos nº 1.278/2020 e 2.146/2022, ambos do plenário do TCU.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**. (grifo nosso)

É válido destacar que essa é a primeira e única referência da palavra “Pregoeiro” na Lei nº 14.133/2021.

O Decreto nº 11.246/2022, que regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio no âmbito federal, embora não mencione o termo “Pregoeiro”, também trouxe em seu art. 14 um rol exemplificativo das atribuições do agente de contratação, a saber:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Em que pese a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 7º, §1º, enfatizar a necessária observância do princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, a leitura do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022 que a regulamenta, parece exigir que o agente de contratação e o Pregoeiro (nos pregões), além de conduzir a fase externa do certame, acompanhe o andamento de todo o processo licitatório a fim de garantir o cumprimento do calendário de contratações do seu órgão.

Dessa forma, a nova lei de licitações parece ter feito regressar a ideia de conferir ao Pregoeiro a função gerencial do processo de licitação, antes consagrada pelo revogado Decreto nº 5.450/2005, já que atuaria na coordenação tanto de aspectos da fase preparatória quanto da fase executória do pregão (seleção de fornecedores).

Assim, a evolução do cenário normativo que tratou das atribuições do Pregoeiro nas licitações públicas, a rigor, reforça o entendimento da importância da sua atuação e corrobora a sua essencialidade à execução da cadeia de valor das contratações.

Nesse ponto, convém mencionar alguns atributos que deverá possuir o Pregoeiro, quando na condução do processo licitatório, segundo nos leciona o professor Marçal Justen Filho⁴:

" (...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro."

Na mesma linha, sobre a figura do Pregoeiro, leciona Ronny Charles⁵:

O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral. (grifos nossos)

Ainda sobre a figura do Pregoeiro, em sua recente obra⁶, o ilustre professor assim assevera:

4 FILHO, Marçal Justen. *Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição*, Editora Dialética, 2013 p 78.

5 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Uso da prerrogativa de saneamento pelo pregoeiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4150, [11] nov. [2014]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33739>>. Acesso em: 25/04/2024.*

6 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. São Paulo: Juspodvm, 2023.*

(...) a função de pregoeiro inspirou a criação da função do agente de contratação. Se com o início da modalidade pregão, este agente público era visto apenas como o responsável pela condução da sessão da licitação, com o desenvolvimento da função ele passou a ganhar expertise e absorver outras atribuições, competências e responsabilidades, colaborando, inclusive, com atividades que eram praticadas por outros servidores e, em alguns órgãos, exercendo certa função de supervisor do procedimento licitatório como um todo. (grifo nosso)

Desse modo, na atual conjuntura, o Pregoeiro figura como um protagonista central no complexo sistema de engrenagens das compras públicas, desempenhando papel fundamental na coordenação do processo licitatório. Com isso, emergem diversos encargos e ônus, e com eles, diversos riscos de responsabilização individual decorrentes de sua atuação.

A RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

Como visto, na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021, o papel do Pregoeiro não se resume à mera condução do pregão, mas de verdadeiro gerente de integridade das contratações por pregão de um órgão público.

De início, é preciso diferenciar as atribuições do Pregoeiro das atividades da equipe de apoio e da comissão de licitação. Enquanto esses têm a função de auxiliar e realizar os atos materialmente necessários à condução do procedimento licitatório, cabe ao pregoeiro a competência exclusiva de tomada de decisão no certame e a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio, respondendo pelos seus próprios atos.

A esse respeito, aduz Lucas Rocha Furtado⁷:

“Esses atos devem ser praticados por um só agente, não por uma comissão. Todavia, ainda que o pregoeiro tenha o dever e a responsabilidade de decidir sozinho as questões que lhe são apresentadas, ele conta com uma equipe de apoio para auxiliá-lo na prática de todos os atos de sua competência.” (grifo nosso)

Alinha-se a esse entendimento o E. Tribunal de Contas da União, que diferencia claramente as funções da equipe de apoio das atribuídas ao pregoeiro:

“Os integrantes da equipe de apoio, por sua vez, dão suporte àquele, mas não praticam atos decisórios e não avaliam as questões de mérito do certame, que são formalmente atribuídos ao pregoeiro. Nessa condição, sua responsabilidade somente emerge se, na condição de servidores públicos, eventualmente ostentarem, agirem com dolo, cumprirem ordem manifestamente ilegal ou deixarem de representar à autoridade superior na hipótese de terem conhecimento de ilegalidade praticada pelo pregoeiro”⁸.

“A equipe de apoio ao pregoeiro não possui poder decisório”⁹. (grifo nosso)

7 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp. 520 e 521.

8 Acórdão nº 3.178/2016 – Plenário (Relatora Ana Arraes).

9 Acórdão nº 2.341/2012 – Segunda Câmara (Relator Raimundo Carreiro).

Ainda que auxiliado por uma equipe de apoio ou comissão, determinados atos da licitação requerem a chancela decisória exclusiva por parte do pregoeiro.

A renomada doutrina de Marçal Justem Filho¹⁰ traz as seguintes considerações sobre a atuação do Pregoeiro:

Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assumo o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder. A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos.” (grifo nosso)

A propósito, reforçando o entendimento acima evidenciado, são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana¹¹, que bem identifica o papel do Pregoeiro e suas responsabilidades:

“A grande diferença é que o pregoeiro, no que tange à responsabilidade está sozinho, diferentemente do órgão colegiado, onde há presunção de decisão conjunta. Esta diferença denota, mais uma vez, a grande necessidade de diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem”

“Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio”

“inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro”.

(grifos nossos)

Reverbera, portanto, na doutrina mais abalizada, que a função de Pregoeiro, por si só, imputa um ônus exclusivo e apartado às atividades do servidor indicado para esse encargo, que requer conhecimento especializado e envolvem diversos riscos, inclusive de responsabilização individualizada.

Não é raro o Pregoeiro ser responsabilizado por erros na condução do processo licitatório, como falhas na análise da documentação dos licitantes, na avaliação das propostas apresentadas ou na condução das etapas do pregão, muitas vezes por força de divergências de entendimentos entre a jurisprudência dos órgãos de controle, a orientação doutrinária e os comandos normativos.

10 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.

11 SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.

Caso o Pregoeiro aja de forma negligente ou imprudente, ou até mesmo por meio de uma conduta omissiva, cause prejuízos financeiros à Administração Pública ou a terceiros, ele pode ser responsabilizado civil e até mesmo criminalmente.

Exige-se do Pregoeiro habilidades e atributos na área de negociação (poder-dever de negociação), perícia de documentos (aferição de indícios de falsificação de documentação), jurídico-sancionatório (enquadramento de condutas em determinada situação infracional) e auditoria empresarial (verificação de possíveis conluios entre licitantes ou seus sócios, com objetivo de fraudar certames, por meio de cruzamento de dados), o que, a bem da verdade, supera – e muito – as atribuições originárias do cargo do servidor efetivo que desempenha tal função.

Há diversos acórdãos do E. Tribunal de Contas da União destacando essas responsabilidades do Pregoeiro:

“1. A negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes Acórdãos 694/2014 - TCU - Plenário e 534/2020-TCU-1ª Câmara¹².”

“(…) Considerando, portanto, que o pregoeiro é responsável pela condução do pregão na sua etapa externa, devendo zelar pelo cumprimento da legislação e do edital do certame, conclui-se que cabe a ele tratar eventuais irregularidades que se verifiquem, dentre elas as transgressões previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, dando o encaminhamento necessário para sanear o problema, qual seja, a instauração do processo administrativo para apurar as responsabilidades dos licitantes¹³”

“O fato de a lei não ter previsto, expressamente, a proibição de participação de licitantes com interesses econômicos em comum não impede o pregoeiro de agir, caso verifique a ocorrência de situação que possa dar ensejo a combinação, ajustes ou possível frustração do caráter competitivo do certame¹⁴.”

“É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis¹⁵.”

“No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação¹⁶.”

“Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame¹⁷.”

12 Acórdão nº 2622/2021 – Plenário (Relator Augusto Sherman).

13 Acórdão nº 754/2015 – Plenário (Relatora Ana Arraes).

14 Acórdão nº 3.657/2013 – Plenário (Relatora Ana Arraes).

15 Acórdão nº 2.318/2017- Plenário (Relator Marcos Bemquerer).

16 Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário (Relator Bruno Dantas).

17 Acórdão nº 2.049/2023 – Plenário (Relator Benjamin Zymler).

"Diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo"¹⁸. (grifos nossos)

Há inclusive quem defenda a incidência da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) como medida de responsabilização do Pregoeiro, haja vista que em seu artigo 11, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, o que fatalmente o sujeitaria às sanções previstas na referida lei.

Vale frisar que mesmo na hipótese de o Pregoeiro não ter atuado na fase interna da licitação, poderá vir a ser responsabilizado por falhas verificadas nessa fase, caso os documentos que embasam o procedimento da licitação contenham falhas e ilegalidades perceptíveis (na visão do aberto e subjetivo conceito de homem-médio¹⁹) e não tenha informado essas irregularidades à autoridade superior.

Nesse sentido, entendeu o E. Tribunal de Contas da União:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90)²⁰. (grifo nosso)

Vale consignar que as decisões do Pregoeiro acerca de impugnações, classificação, desclassificação, habilitação e inabilitação de licitantes, além de poderem ser contestadas por meio de recursos administrativos, podem ser questionadas por meio de demandas judiciais, na maioria dos casos por meio de liminares em sede de mandado de segurança.

Com efeito, nos casos de mandados de segurança, a autoridade coatora (parte ré) é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, tendo a responsabilidade de responder àquela ação junto ao tribunal, apresentando a sua defesa, a fim de demonstrar que o ato questionado não é abusivo, irregular ou ilegal, contestando eventual direito líquido e certo alegado pelo autor.

No caso dos pregões, trata-se do Pregoeiro.

A fim de verificar o nível de exposição do Pregoeiro, dada a sua relevante responsabilidade no âmbito dos processos de contratação por pregão, por meio da Lei de Acesso à Informação, foi questionado aos Tribunais Regionais Federais - TRF²¹ (âmbito

18 Acórdão nº 1385/2016 – Plenário (Relator José Mucio Monteiro).

19 O "homem-médio" é uma ficção jurídica que estabelece um critério para avaliar a exigibilidade de conduta diversa, ao figurar na posição do autor, imaginando-o com todos os seus conhecimentos e condições pessoais.

20 Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara (Relator Bruno Dantas).

21 Pesquisa realizada em abril/2024, por meio do LAI junto aos TRF1ª Região (AC/AM/AP/BA/DF/GO/MA/MT/PA/PI/RO/RR/TO), TRF2ª Região (RJ/ES), TRF3ª Região (SP/MS), TRF4ª Região (RS/SC/PR), TRF5ª Região (AL/CE/PB/PE)

federal) o quantitativo total de Mandados de Segurança tramitados nas 1ª e 2ª instâncias, nos anos de 2022 e 2023, nos quais tenham figurado como parte Ré os Pregoeiros ou comissão de licitação (ou seu presidente).

Órgão	TRF 1ª Reg. ²²		TRF 2ª Reg.		TRF 3ª Reg.		TRF 4ª Reg.		TRF 5ª Reg.		TRF 6ª Reg.
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022/2023 ²³
1ª e 2ª Instâncias	n/inf.	n/inf.	66	62	66	51	83	95	48	45	67
Total	-	-	128		117		178		93		67

Tabela – Quantidade de Mandados de Segurança impetrados contra pregoeiros/comissão de licitação (Anos 2022/2023 – 1ª e 2ª instâncias)

Infere-se da tabela acima que, apenas na esfera federal, somados todos os TRFs do Brasil²⁴, tramitaram no último biênio cerca de 600 processos de mandado de segurança em 1ª e 2ª instâncias, nos quais tenham figurado como parte Ré os Pregoeiros ou comissão de licitação.

Não são poucas as decisões judiciais que confirmam a legitimidade passiva dos Pregoeiros nos mandados de segurança que envolvem procedimentos licitatórios, haja vista a sua competência de gerenciar a fase externa do pregão, examinar e decidir sobre aceitabilidade de propostas, promover diligências, e até mesmo adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

Esses dados denotam não só a importância do condutor do certame no processo das contratações públicas, assim como o gigantesco ônus de sua atuação e o risco real de sua exposição e responsabilização dela decorrente.

Pelo exposto, a função de Pregoeiro merece o devido reconhecimento e a indispensável valorização por parte da Administração Pública.

A NECESSÁRIA VALORIZAÇÃO DO PREGOEIRO

Por trás de uma atividade tida por muitos como aparentemente rotineira, encontram-se substanciais desafios ao desempenho da função de Pregoeiro, de suma importância para a eficácia das contratações públicas.

As diversas e complexas fontes normativas – dezenas de instruções normativas e regulamentos – que devem ser conhecidas e aplicadas no exercício de sua função, somadas às pressões internas e externas para a condução dos processos licitatórios em prazos

RN/SE) e TRF6ª Região (MG).

²² Em resposta ao pedido de acesso à informação, o TRF – 1ª Região informou que não possui parâmetros em sua base de dados para extrair relatórios na forma solicitada.

²³ Em resposta ao pedido de acesso à informação, o TRF - 5ª região não especificou o número de mandados de segurança por ano, apenas o total no período de 01/01/2022 e 31/12/2023.

²⁴ O TRF – 1ª Região não encaminhou as informações solicitadas.

exíguos, podem comprometer o bom andamento do processo licitatório, aumentando o risco de omissões ou erros, impactando no atendimento ao interesse público.

A formação e valorização dos Pregoeiros são fundamentais para garantir a qualidade e a integridade dos processos licitatórios. No entanto, nem sempre os servidores que desempenham essa função recebem o apoio e reconhecimento necessários por parte da Administração Pública.

A propósito, não é demais lembrar que a Lei nº 14.133/2021 reforçou a necessidade de profissionalização e valorização de toda a área de contratações, na qual a gestão por competências, de riscos e a governança possuem papéis cruciais nas compras públicas.

Para que isso seja alcançado, mister que a Administração crie uma estrutura de trabalho adequada para os pregoeiros, capacite seus servidores que desempenham essa função e os remunere adequadamente.

A valorização dos Pregoeiros contribui para atrair e reter talentos qualificados nessa área tão estratégica para a Administração Pública. Como em qualquer atividade, profissionais capacitados e experientes tendem a buscar instituições que reconheçam e valorizem seu trabalho, enquanto a falta de reconhecimento pode levar à desmotivação e à rotatividade desses profissionais.

Conforme apontou a Controladoria-Geral da União no Relatório de Avaliação – Contratos de Terceirização, de 04/11/2019²⁵, a rotatividade de servidores que atuam no setor de compras é muito maior do que os que trabalham em outros, o que impede o aperfeiçoamento da atuação na área, levando a problemas diversos.

“(...) Estudo realizado pela equipe de auditoria da CGU, conforme metodologia apresentada no Anexo III, evidenciou que as áreas relacionadas ao macroprocesso de contratação apresentam maior rotatividade de servidores do que outras áreas. No período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, a rotatividade de servidores nos setores de compras foi de 73,98% contra 53,11% nos demais. Tal situação contribui para a ocorrência de falhas nas contratações, uma vez que o assunto é extenso e possui uma longa curva de aprendizado, sendo aconselhável a especialização e a continuidade dos servidores responsáveis pelos processos de compras públicas”. (grifo nosso)

Para o seu reconhecimento, é necessário adotar estratégias eficazes que reconheçam o papel fundamental dos Pregoeiros e incentivem o seu desenvolvimento e compromisso.

Investir em programas de capacitação e treinamento é primordial para garantir que os Pregoeiros estejam sempre atualizados com as melhores práticas e as mudanças na legislação. Esses programas podem incluir cursos, *workshops*, congressos, seminários e certificações, abordando temas como legislação de licitações, sanções administrativas, técnicas de negociação e uso de sistemas e ferramentas tecnológicas.

²⁵ Relatório de Avaliação – Contratos de terceirização. 04/11/2019 (<https://licitacao.online/sites/default/files/13680-1.pdf> - acesso em 24 de abril de 2024).

Além disso, mostra-se essencial a criação de um ambiente de trabalho organizado, estruturado e protegido pela alta administração, que proporcione bem-estar e condições de trabalho adequados, o que contribui para aumentar a motivação e o engajamento desses profissionais.

Outra forma de valorizar a função de Pregoeiro seria o seu envolvimento em decisões estratégicas relacionadas aos processos de compras públicas, o que pode aumentar seu senso de pertencimento e comprometimento com os objetivos da instituição. Isso pode incluir a participação em grupos de trabalho, comitês consultivos ou fóruns de discussão sobre temas relevantes para a área de compras públicas.

Instituir políticas de reconhecimento e incentivos financeiros permite motivar os Pregoeiros a se dedicarem ao máximo em suas atividades. Isso pode incluir bonificações por desempenho, prêmios por resultados alcançados, progressão na carreira com base em critérios de mérito ou economias geradas por meio de compras públicas mais eficientes.

Isso porque a falta de remuneração adequada cria um desincentivo para trabalhar no setor, visto que o servidor assume um grande volume de trabalho, com enorme ônus e diversas responsabilidades, sem receber a contrapartida equivalente.

A própria Carta Magna reconhece essa possibilidade, em seu art. 39, §7º, a partir da edição de lei dos entes federativos:

“Art.39.

(...)§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Analisando a legislação e a prática de órgãos da Administração Pública, verifica-se que é possível o pagamento pelo exercício da função Pregoeiro por meio de gratificação, já que essa função configura uma atividade extraordinária em relação às atribuições normais dos servidores, que, portanto, deve ser retribuída e estimulada.

A forma da remuneração pelo exercício da função de Pregoeiro teria natureza jurídica de “gratificação”, que não se incorpora aos vencimentos e subsídios, sendo paga somente enquanto o servidor desempenhar a atividade. Quanto a esse ponto, convém relembrar que a gratificação é a vantagem pecuniária que, dentre outros, remunera funções diferenciadas, ou seja, é paga em razão do trabalho.

Assim também entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.941 – Plenário:

“a percepção de subsídio não seria necessariamente incompatível com o recebimento de outras vantagens, desde que essas tivessem natureza e fundamento legal específicos. Esse seria o caso das gratificações impugnadas, que teriam caráter temporário e natureza pró-labore, sendo concedida somente a servidores submetidos a condições de trabalho mais gravosas, seja pela exacerbação do horário de expediente, pela necessidade de deslocamento ou pela assunção de responsabilidades adicionais.”

(...)

“O parecer do Procurador-Geral da República chegou a conclusão convergente, no sentido da possibilidade de remunerar servidor vinculado a regime de subsídio com gratificações adicionais quando houver execução de atividades diferenciadas.”

Desta forma, a atividade de Pregoeiro deve ser valorizada especialmente por meio de remuneração compatível com as funções que exercem. Atentos a isso, diversos órgãos da Administração Pública já remuneraram seus servidores que exercem a função de pregoeiros e agentes de contratação.

Vejamos alguns casos:

1 – Poder Executivo Federal (Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE)

A GSISTE foi instituída no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos, enquanto permanecerem nessa condição, no âmbito dos sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200/1967, e relacionados no referido art. 15.

A concessão da GSISTE deve observar o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII da Lei nº 11.356/2006. Conforme o anexo VII, estão estabelecidos o número máximo de 3.599 servidores para nível superior, 1.980 para nível intermediário e 370 para nível auxiliar.

Os valores da GSISTE podem variar de R\$ 720,00 a R\$ 3.824,81, conforme o nível do cargo, de modo que, somada à remuneração do servidor, não ultrapasse os limites estabelecidos no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, conforme o cargo ocupado (R\$ 4.636,00, R\$ 10.248,18 e R\$ 15.733,06).

A Advocacia Geral da União²⁶ e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos²⁷ já publicaram editais a fim de selecionar servidores para atuarem como Pregoeiros, com concessão GSISTE – Nível Superior.

²⁶ Edital 471/2024: <https://oportunidades.sigep.gov.br/oportunidades-portal/api/html/2542>

²⁷ Edital 462/2024: <https://oportunidades.sigep.gov.br/oportunidades-portal/api/html/2529>

2 – Estado do Espírito Santo

A Lei Complementar nº 46/94 - O estatuto dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, prevê o pagamento de gratificação especial aos membros de comissão de licitação e pregão.

A Lei estabelece os valores equivalente às faixas de 40 a 60 Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, observada a especificação por modalidade de licitação, que aos Pregoeiros e presidentes de comissão será acrescida de 20%;

Conforme a norma, independentemente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

Assim, considerando o valor em vigor no ano de 2024, fixado pelo Decreto nº 5.565-R, do Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) no Estado do Espírito Santo (R\$ 4,5032), a gratificação mensal do Pregoeiro pode variar de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) a cerca de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

3 – Estado do Rio Grande do Sul

No Estado do Rio Grande do Sul, foi sancionado o Projeto de Lei nº 23/2010 (Lei nº 13.428/2010) que inicialmente criou dez funções gratificadas de Pregoeiros e uma de presidente de comissão permanente de licitações.

Em 2012, por meio da Lei nº 13.933/2012, o número de funções gratificadas foi alterado para 25.

As gratificações, no valor de R\$ 1.937,64 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) são pagas aos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo, sendo requisito para tanto o desempenho da função de Pregoeiro e de Presidente da Comissão de Licitações, a aprovação em curso de formação de Pregoeiro e em curso de capacitação em processo licitatório, respectivamente, que poderá ser realizado por instituição do Estado, por instituição de outros entes da Federação ou por instituição pública ou privada de ensino reconhecida pelos órgãos competentes.

4 – Estado de Pernambuco

Em 2007, por meio da Lei nº 13.352/2007, o Estado de Pernambuco instituiu gratificações de Pregoeiro, equipe de apoio e de membros de comissões permanentes e especiais de licitação, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

A norma vem sofrendo constantes atualizações e regulamentações (Lei nº 15.972/2016), sendo a sua última versão a Lei nº 18.384/2023, que institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133/ 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

Para os agentes de contratação/pregoeiro e integrantes de comissão de contratação o valor foi fixado em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

5 – Estado do Rio Grande do Norte

No Estado do Rio Grande do Norte, em 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 695/2022, que tem por objetivo adequar o funcionamento da gestão de contratos do Estado do Rio Grande do Norte às disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto às atividades desenvolvidas pelos Pregoeiros, agentes e comissões de contratação e equipe de apoio, bem como reestrutura o controle interno do Poder Executivo por meio da criação do setor de integridade e transparência.

Na referida Lei Complementar, destinaram verbas indenizatórias aos agentes públicos que atuam nas contratações públicas, abordando a função de Pregoeiro, Agente de Contratação, Comissão de Contratações e Equipe de Apoio.

As verbas têm duas naturezas: fixas e variáveis, sendo essas de “economia” e “produtividade”, nos termos dos artigos 7º e 9º da referida norma, a saber:

a) pregoeiros, agentes e membros de comissão de contratação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) membros de equipe de apoio: R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

No que tange às verbas variáveis, a de “economia” fixa o percentual de 2% sobre o resultado da negociação efetuada pelo Pregoeiro após a fase de lances.

Já na verba variável de “produtividade”, tem-se o percentual de 0,2 a 1%, do valor resultante da compra, obra ou serviço contratado ou registro de preços, rateados entre os agentes designados no procedimento de contratação, limitados ao valor máximo individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6 - Prefeitura de São Paulo

O município de São Paulo, por meio do Decreto nº 61.377/2022, regulamentou a gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, prevista no Capítulo XI da Lei nº 17.722/2021.

O art. 2º da norma fixa o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por designação para a condução do respectivo procedimento licitatório, até o máximo de 10 (dez) designações por Pregoeiro ou agente de contratação por mês.

Vale frisar que o art. 3º permite, em determinados casos e havendo disponibilidade orçamentária, o deferimento da gratificação, por designação, em até 3 (três) vezes o valor referencial previsto no artigo 2º, respeitado o limite de designações mensais e observados os critérios e níveis de escalonamento em razão da complexidade ou outras peculiaridades do certame, nos termos deste decreto.

Ou seja, o valor da gratificação pode variar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais por pregoeiro ou agente de contratação.

7 – Prefeitura de Porto Alegre

O município de Porto Alegre, por meio do art. 63 da Lei Complementar nº 765/2015, criou a Gratificação de Pregoeiro, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Os requisitos e as condições para a percepção da referida gratificação foram estabelecidos pelo Decreto nº 21.834/2023, que regulamentou a sua concessão.

8 – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ

Por meio da RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.506/2023, o MPRJ estabeleceu regras relativas à atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, no âmbito do MPRJ, dentre as quais fixou os percentuais relativos à gratificação pelo exercício dessas funções.

O Presidente da comissão de contratação, os agentes de contratação e os Pregoeiros perceberão, por participação em reunião, até no máximo de 12 (doze) por mês, gratificação de valor correspondente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor base do cargo efetivo de Analista do Ministério Público.

Conforme o normativo, tendo por base o valor base do cargo de analista do MPRJ (R\$ 7.139,16), as funções especificadas perceberiam cerca de R\$ 170,00 por reunião, até no máximo 12 por mês, perfazendo o valor total mensal de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de gratificação.

9 - Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE

No TCE/CE, a Lei nº 18.379/2023 fixou a Gratificação por Execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico (GTR) em R\$ 3.274,98 mensais, para participação como pregoeiro.

10 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS

Art. 5º da Lei nº 14.349/2013 criou nos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado, a gratificação especial por exercício de atividade de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações.

O art. 33 da Lei nº 15.737/2021 estabeleceu que a gratificação especial por exercício de atividade de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, na forma e termos previstos na Lei n.º 14.349, de 11 de novembro de 2013, observará o valor correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-14;

Assim, o valor mensal pago a título de gratificação especial por exercício de atividade de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, conforme tabela constante do anexo VII é de R\$ 2.307,21.

Dessa forma, como visto, diversas instituições têm incentivado financeiramente os seus servidores que atuam como pregoeiros. Investir na valorização dos pregoeiros pode ajudar a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito das contratações públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do crescente protagonismo do Pregoeiro no cenário das contratações públicas, desempenhando relevantes funções gerenciais - além das operacionais - no processo licitatório e os ônus e responsabilidades delas decorrentes, torna-se imprescindível o seu reconhecimento e valorização.

Em síntese, a valorização do Pregoeiro é uma medida fundamental para a promoção da transparência, eficiência e integridade nas contratações públicas. Ao reconhecer e valorizar essa função, a Administração Pública fortalece não apenas a governança e a credibilidade dos processos licitatórios, assim como a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Para garantir que os Pregoeiros desempenhem suas funções com excelência, promovendo uma gestão responsável e ética dos recursos públicos, é essencial investir na capacitação, motivação e reconhecimento dessa atividade. Assim, permitem não somente atrair, bem como reter talentos qualificados nessa área estratégica, oferecendo oportunidades de desenvolvimento profissional e criando ambientes de trabalho favoráveis.

Em contrapartida ao risco de responsabilização e aos encargos atrelados ao exercício da função, como já adotado de forma precursora por diversos órgãos da Administração Pública, instituir políticas de reconhecimento e incentivos financeiros pode motivar os Pregoeiros a se dedicarem ao máximo em suas atividades.

Desta forma, diante dos desafios complexos e da grande importância das contratações públicas para o funcionamento do Estado, é imperativo que as instituições públicas reconheçam e valorizem o papel dos Pregoeiros como agentes fundamentais na defesa da integridade, na promoção do interesse público e na gestão transparente e eficiente dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL, Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm.

BRASIL, Decreto Nº 11.246, de 27 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm . Acesso em: 29 mai. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de licitações e contratações administrativas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.